



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.338 - DF (2011/0087344-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANTONIO PAULO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. No caso concreto, a prisão do paciente encontra-se fundamentada na periculosidade e no desrespeito às normas legais, caracterizados pelo *modus operandi* do delito e, evidente, ainda, pela notícia da existência de três condenações que a ele dizem respeito, por crimes contra o patrimônio.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.338 - DF (2011/0087344-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANTONIO PAULO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de ANTONIO PAULO DOS SANTOS SILVA, ao argumento que o paciente sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* denegou a ordem em que se pleiteava a revogação da prisão cautelar, diante da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Consta dos autos que, em 17.01.11, o paciente foi preso por força de decisão judicial pela prática, em tese, do delito previsto no art. 15, *caput*, da Lei 10.826/03.

Aduz a impetrante que a segregação do paciente deve ser desconstituída, em face do constrangimento ilegal perpetrado, pois a decisão que determinou sua prisão cautelar é desprovida dos requisitos autorizadores preconizados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, postula o provimento do *mandamus*, a fim de ser concedida a ordem liberatória, pelo indubitado direito em responder ao processo criminal em liberdade, em obediência ao princípio da presunção de inocência.

Indeferi o pedido liminar (fls. 55/56).

Prestadas as informações (fls. 65/69).

No seu parecer, o douto Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 73/75).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.338 - DF (2011/0087344-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANTONIO PAULO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. No caso concreto, a prisão do paciente encontra-se fundamentada na periculosidade e no desrespeito às normas legais, caracterizados pelo *modus operandi* do delito e, evidente, ainda, pela notícia da existência de três condenações que a ele dizem respeito, por crimes contra o patrimônio.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.338 - DF (2011/0087344-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANTONIO PAULO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR:

O pedido inicial, em síntese, expõe a tese da possibilidade da concessão de liberdade provisória ao acusado.

Todavia, a ele não assiste razão, pelos fundamentos a seguir.

Inicialmente, consignou o acórdão que a prisão do paciente se encontra fundamentada na periculosidade e no desrespeito às normas legais, demonstrados pelo *modus operandi* do delito e, evidente, ainda, pelo fato de o acusado possuir três condenações por crimes contra o patrimônio, o que revela sua propensão a atividades ilícitas.

Confira-se, *verbis*:

"Observe-se ainda a notícia nos autos de que o requerente efetuou os disparos após ter agredido, com uma paulada na cabeça, a testemunha JAQUELINE, que o apontou como sendo responsável pelo tráfico de drogas na região.

Assim, entendo que no caso dos autos se fazem presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar constritiva de liberdade, fummus comissi delicti e periculum libertatis.

A garantia da ordem pública, no caso, encontra-se, de forma concreta, abalada e intranquila, porquanto as condutas desse requerente denotam alto grau de periculosidade, posto que três condenações por crimes contra o patrimônio não inibiram sua continuidade pela seara criminosa.

Dessa forma, presentes se fazem os pressupostos genéricos e específicos da medida, a possibilitar, com a permanência da constrição pessoal do requerente, a consecução do seu fim social,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumental e executório." (fls. 42/43)

A segregação questionada encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, face às circunstâncias concretas que caracterizam o ilícito penal, sendo que, diante da periculosidade do agente, justifica-se a sua manutenção. Ademais, não há que se falar em ausência de fundamentação quando o decreto de prisão preventiva, mesmo que sucinto, apresenta motivos apoiados na prova coletada no inquérito ou no processo, como no caso *sub judice*.

Ressalto que o paciente não afastou, de forma inequívoca, as razões da ordem judicial que determinou sua segregação, diante da necessária garantia da ordem pública.

Desta forma, verifico que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha o entendimento de ser legal a prisão, quando suficientemente fundamentada, retratando, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Em conformidade, o precedente:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 09.06.07. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MAUS ANTECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. *Conforme informações extraídas da página eletrônica da Corte a quo, houve a prolação de sentença, condenando o paciente à pena de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, mais 13 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de transporte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e formação de quadrilha*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armada;

dessa forma, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa.

2. Sendo certa a autoria e a materialidade do fato delituoso - o que se obtêm com a superveniência de sentença penal condenatória -, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, a segregação provisória foi determinada pelo Juízo de Primeiro Grau e ratificada pelo Tribunal Estadual para garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração criminosa, haja vista os maus antecedentes do paciente (que ostenta condenação por crime de roubo), preso, desta vez, com expressiva quantidade de armas e munições (uma pistola, calibre 38, municada, 3 carregadores municados do mesmo calibre, uma espingarda, calibre 12, municada com 6 projéteis, mais 11 munições do mesmo calibre, além de duas pistolas com numeração raspada, calibre 38, devidamente municadas).

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 94019/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 09/12/2008)

No mesmo sentido: ; RHC 21.713/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008. HC 198.247/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011.

Tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, o ato ora impugnado, ao reconhecer a necessidade da manutenção da prisão preventiva, não pode receber a pecha de constrangimento ilegal ao paciente.

Diante do exposto, conheço em parte do *habeas corpus* e, nessa parte, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0087344-6

HC 204.338 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110020016520 20110910012754

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANTONIO PAULO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.